



Acórdão 00591/2020-7 - Plenário

Processo: 16142/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS -
NÃO CONHECER - JULGAR SEM ANÁLISE DO
MÉRITO - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de suposta Denúncia, autuada no Protocolo 15754/2019-8, em que o Sr. Maurício de Almeida Aguiar, enquanto Diretor Administrativo do Hospital São José do Calçado, apresentou ao NCD - Núcleo de Controle de Documentos - uma cópia do Processo administrativo SEP 76554600, que foi posteriormente digitalizado e teve seu documento físico devolvido à origem.

Os autos foram despachados pelo GAP à Segex e encaminhados à SecexSas, que, por meio da Manifestação Técnica 63/2019-8, informou que o responsável por esta Denúncia não estaria qualificado nos autos, bem como, evidenciou que o Processo Administrativo em questão, estaria sendo encaminhado ao TCEES a pedido da própria Corte, por meio de um e-mail emitido pelo sistema CidadES, a fim de retificar a prestação de contas do exercício de 2018 do Hospital São José do Calçado.

Na sequência, e após retificação, a referida Prestação de Contas fora apreciada por esta Corte, por meio do Acórdão TC 1635/2019-4, que deu quitação ao responsável, uma vez que o referido Hospital, através da sua Diretoria e sua unidade de Controle Interno tem se esforçado para mitigar os efeitos de aquisições de materiais hospitalares sem seguir os devidos procedimentos legais, nos anos de 2015 e 2016.

Por fim, por meio da Manifestação Técnica 1549/2020-7, o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) opinou para que seja realizado o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, sob argumento de que os fatos não constituem denúncia e não estariam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação 67/2020-7, reservou-se ao direito de manifestar-se oralmente sobre a questão.

Foram então os autos remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Partindo da análise dos pressupostos de admissibilidade, elencados no Art. 94, I a V, da Lei Orgânica do TCEES, que tratam do conhecimento da Denúncia, esses não precisam ser analisados, haja vista que o presente Processo não se trata de Denúncia e também, não versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Além do exposto, cabe destacar o Art. 330, inciso III, do Regimento Interno do TCEES:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Nesse sentido, diante da análise dos autos, resta o entendimento de que, por faltar elemento intrínseco fundamental- tratar de matéria de competência do TCEES- bem como o Processo não ser caracterizado com Denúncia, os autos devem ser arquivados sem análise do mérito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acompanhando o entendimento delineado pela Área Técnica, encampado pelo Ministério Público de Contas**, tornando-os parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO - TC 591/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos intrínsecos, previstos no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ARQUIVAR a Denúncia, de acordo com o artigo 330, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sergio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões